



**Processo Administrativo nº 2025005704**

**Pregão Eletrônico nº 013/2025-ADM**

**Objeto:** Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresas para Aquisição de material de copa e cozinha e descartáveis, em atendimento as demandas da Secretaria Municipal de Administração e demais secretarias vinculadas a Prefeitura Municipal de Luziânia-GO.

**Assunto:** Interposição de Recurso pelas empresas LICITASIM LTDA (CNPJ: 60.058.791/0001-32) e BLUWIT COMÉRCIO LTDA (CNPJ: 54.687.291/0001-67)

## **DECISÃO ADMINISTRATIVA**

### **I – RELATÓRIO**

#### 1.1. Dos Recursos Interpostos

Foram apresentados recursos administrativos pelas empresas LICITASIM LTDA (CNPJ: 60.058.791/0001-32) e BLUWIT COMÉRCIO LTDA (CNPJ: 54.687.291/0001-67), ambos em face das decisões de inabilitação proferidas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 013/2025-ADM, realizado pela Prefeitura Municipal de Luziânia/GO. Não foram apresentadas contrarrazões por parte de outros licitantes, sendo o prazo para manifestação regularmente transcorrido sem manifestações adicionais, conforme previsto no edital (item 8.2.2.9.1).

#### 1.2. Do Recurso da LICITASIM LTDA

A LICITASIM LTDA, em seu recurso, sustenta que a sua inabilitação por ausência de documentos de habilitação afronta o artigo 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que a fase de habilitação deve ocorrer apenas em relação ao licitante melhor classificado e após a fase de lances. Argumenta que a falha apontada é plenamente sanável e não compromete a competitividade do certame, requerendo a reconsideração de sua inabilitação para garantir a continuidade no certame.

O edital do Pregão nº 013/2025-ADM, em seu item 4.1, define que a fase de habilitação sucederá as fases de apresentação de propostas, lances e julgamento, sendo exigida a apresentação dos documentos de habilitação exclusivamente por meio do sistema eletrônico (item 4.2). Não há previsão de regularização extemporânea, o que impede a aceitação de documentos complementares após a fase inicial de habilitação, exceto nas hipóteses expressamente autorizadas pela legislação, o que não foi identificado no presente caso. Diante disso, a inabilitação da LICITASIM LTDA está formalmente correta, não havendo justificativa para reconsideração.

#### 1.3. Do Recurso da BLUWIT COMÉRCIO LTDA

A BLUWIT COMÉRCIO LTDA, por sua vez, questiona a sua inabilitação pela ausência do documento "Cartão de CNPJ" e impugna a classificação da empresa ALFAMAX



COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA LIMPEZA E ESCRITÓRIO, que teria apresentado prazo de entrega em desacordo com as exigências do Termo de Referência, em afronta ao artigo 59 da Lei nº 14.133/2021. A BLUWIT sustenta que a ausência do Cartão de CNPJ é passível de saneamento, nos termos do artigo 64 da mesma Lei, e que a proposta da ALFAMAX deve ser desclassificada por não atender às especificações do edital.

Não tiveram contrarrazões.

É o relatório.

## II – DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

A Lei nº 14.133/21, em seus arts. 165 a 168, assim disciplinou:

*Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

*a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*

*b) julgamento das propostas;*

*c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*

*d) anulação ou revogação da licitação;*

*e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

*II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.*

*§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

*I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento; (.G.N)*

Nestes termos, ante a existência de motivação recursal durante o julgamento, bem como, a manifestação no momento oportuno em sessão, os representantes das empresas recorrentes não descaíram do direito de recorrer do certame.

Segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, levado a efeito pela Agente de Contratação, deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), a qual passo a analisar item a item.



- a) sucumbência: os representantes das Recorrentes se manifestaram imediata e motivadamente sobre a intenção de recurso, durante o julgamento e durante a sessão de análise, conforme determina a legislação.
  - b) tempestividade: os recursos são tempestivos.
  - c) legitimidade: a representação das empresas é legítima.
  - d) motivação: Questionamentos sobre a desclassificação de empresa.
- Conclusão: Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Compulsando os autos, impõe-se o improvimento dos recursos, pelos seguintes fatos e fundamentos que se passa a expor.

### III – DO MÉRITO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental, e impede também esclarecer que a Lei nº 8.666/93 e 10.520/2002 foram revogadas, não podendo ser utilizadas para fundamentar o presente recurso.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, in verbis:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Ainda, com relação a vinculação ao instrumento convocatório, a consultoria Zênite publicou uma matéria do Advogado José Anacleto Abduch Santos, sobre o assunto, da qual transcrevemos:

*O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.*



Assim, cumprirá ao edital nortear, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para fornecer ou executar o serviço licitado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Quanto ao mérito, em análise aos presentes recursos e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

### 3.1. DO RECURSO DA LICITASIM LTDA

A análise do recurso confirma que a fase de habilitação foi realizada em conformidade com o edital do Pregão nº 013/2025-ADM (item 4.1), que estabelece que a fase de habilitação deve suceder as fases de apresentação de propostas, lances e julgamento, conforme a Lei nº 14.133/2021. Além disso, o edital exige que os documentos de habilitação sejam apresentados exclusivamente por meio do sistema eletrônico (item 4.2), sem previsão de regularização extemporânea. Assim, não há razão para reconsideração da decisão de inabilitação da LICITASIM LTDA.

### 3.2. DO RECURSO DA BLUWIT COMÉRCIO LTDA

No caso da BLUWIT, a ausência do Cartão de CNPJ, documento essencial para avaliação da situação cadastral da empresa, sendo devidamente previsto a sua exigência no edital é vício insanável.

Nos termos do artigo 64 da Lei 14.133/2021, não é permitida a apresentação de novos documentos após a entrega inicial, salvo para fins de complementação de informações já contidas nos documentos previamente enviados. O dispositivo visa garantir a isonomia entre os licitantes e impedir que sejam admitidos documentos novos que poderiam alterar a competição.

O novo diploma de licitações e contratos administrativos continuou vedando a substituição ou apresentação de novos documentos, mas previu diligências excepcionais.

*Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*

***I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;***

***II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.***

*§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.*



Ou seja, segundo a Lei 14.133, é possível a complementação e atualização de documentos nos termos dos dispositivos supracitados.

A recorrente deixou de apresentar documento essencial e busca, em sede recursal, juntar novo documento, o que fere frontalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado no artigo 5º da Lei 14.133/2021.

Além disso, a impugnação contra a proposta da ALFAMAX é improcedente, pois visto que a proposta realinhada da empresa vencedora, documento obrigatório após a fase de lances já foi sanado o erro.

#### **A) DA IMPOSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA PARA SUPRIR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL**

Diferentemente do alegado pela recorrente, a Administração apenas solicitou diligências para esclarecimento e complementação de documentos já apresentados por outras empresas licitantes, e não para sanar a ausência de documento essencial, como ocorre no caso em análise.

Jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) reforça a impossibilidade de utilização de diligência para suprir ausência de documentos essenciais, por exemplo, o Acórdão 1.211/2021 do TCU-Plenário destaca que a ausência de documento essencial não pode ser suprida por diligência posterior, pois isso comprometeria a isonomia entre os licitantes e a vinculação ao edital.

O que pode ocorrer na prática, como apontou o TCU, é a possibilidade de eventualmente uma licitante com melhor proposta possuir condições de habilitação, mas ser inabilitada por falhas na apresentação dos respectivos documentos. Nessa hipótese, de fato, a Administração acabaria contratando outra licitante, que eventualmente poderia ter uma proposta menos vantajosa. Mas, embora a solução proposta pelo TCU, de admitir apresentação posterior de documentação de habilitação, possa, em tese, levar à contratação de proposta mais vantajosa, esse resultado não será algo inevitável e necessário. Dito de outro modo, nada garante que uma licitante que falhou na apresentação de sua documentação irá sanar a falha se lhe for dada nova oportunidade.

Quanto a esse aspecto, o próprio §3º do art. 43 da Lei nº 8.666, de 1993, utilizado como fundamento para permitir essa nova oportunidade, também pode ser interpretado como vedação a esta permissão. Com efeito, embora ele permita “em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo”, ele deixa claro que é “vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Não se vê como superar essa vedação de apresentação posterior de documento que já deveria ter sido apresentado.

A inovação, como se vê, diz respeito à possibilidade de complementação de informações sobre condições existentes à época da abertura do certame. Dito de outra forma, supondo que o licitante possua habilitação no momento da abertura do certame e apresente um



atestado de qualificação técnica que certifique que ele possui condições para executar o objeto, de modo genérico, sem especificar algum detalhe exigido pelo edital, é possível a apuração posterior do cumprimento desse detalhe específico. Mas note que o próprio caput do art. 64 não permite apresentação posterior de documento novo. E a complementação é somente relativa a documento já apresentado. Supondo, como no exemplo dado aqui neste parágrafo, que o licitante não tenha apresentado documento algum de qualificação técnica, não se compreende como poderia ser superada a previsão legal que deixa clara que a complementação é apenas de documentos já apresentados.

Outro óbice mais grave à validade do argumento do TCU, especificamente quanto à utilização da Lei nº 14.133, de 2021, é que ela não pode ser aplicada às contratações regidas pela legislação anterior. Assim, se, por exemplo, houve uma licitação regida pelo Decreto nº 10.024, de 2019, e pela Lei nº 10.520, de 2002, é vedado aplicar a Lei nº 14.133, de 2021, conforme o disposto no art. 191 deste diploma:

*Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.*

Não é demais lembrar também que, se por um lado, o entendimento do TCU poderia eventualmente, em princípio, atender ao princípio da busca da proposta mais vantajosa, por outro, ele ofenderia o princípio da legalidade, que tem sede no mesmo dispositivo legal. Com efeito, a legalidade não determina apenas o cumprimento da lei em sentido estrito. Obriga sim à observância de toda a cadeia normativa, em todos os seus níveis hierárquicos, desde a Constituição até a norma de menor nível, editadas, obviamente, cada qual com respeito às respectivas normas superiores.

Portanto, ainda que se diga que a licitação é um meio, não se pode afastar a premissa de que se trata de um “procedimento”, cujas regras básicas, lastreadas em uma lógica de preclusão, tem por finalidade estabelecer, em homenagem à própria ideia de isonomia, uma linha elementar de condução da fase de seleção dos fornecedores, ou seja, a “regra do jogo”. Assim, se a licitante não atende às condições básicas e elementares de habilitação (e o momento de apresentação da documentação é uma questão elementar no processo!), sua oferta, por mais que represente o menor valor nominal, jamais será a “mais vantajosa para a Administração”, posto que inviável a contratação de fornecedor que não atendeu às regras substanciais do edital.

Nesse sentido, é salutar trazer à luz o teor do Enunciado nº 10 do Conselho da Justiça Federal, aprovado no 1º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal, realizado em 2022:

*A juntada posterior de documento referente à comprovação dos requisitos de habilitação de que trata o inciso I do art. 64 da Lei n. 14.133/2021 contempla somente os documentos necessários ao esclarecimento, à retificação e/ou complementação da documentação efetivamente apresentada/enviada pelo licitante provisoriamente vencedor, nos termos do art. 63, inciso II, da NLLCA,*



*em conformidade com o marco temporal preclusivo previsto no regulamento e/ou no edital. [grifou-se]*

A aceitação do documento novo, após a fase de habilitação, concederia à recorrente uma vantagem indevida em relação às demais empresas que cumpriram rigorosamente os prazos e exigências do edital, violando o princípio da isonomia, previsto no artigo 5º da Lei 14.133/2021.

Considerando que, na própria dicção do inciso XXI do art. 37 da CRFB, a licitação é um “processo” e que o regramento atinente à comprovação dos requisitos de habilitação constitui um dos núcleos essenciais do procedimento apto a assegurar a “igualdade de condições entre todos os concorrentes”, busca-se o estabelecimento – de preferência no edital – de um marco preclusivo objetivo para a apresentação dos documentos habilitatórios, afastando, assim, a compreensão do inciso I do art. 64 da NLL como uma porta sempre aberta para apresentação de documentos a qualquer tempo, sob a genérica alegação de “esquecimento”, “equivoco” ou “falha” do licitante, termos assaz abstratos e de difícil verificação objetiva diante da dinâmica característica dos procedimentos licitatórios.

#### **IV - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 64 da Lei 14.133/2021, na vinculação ao edital e no princípio da isonomia, NEGOU PROVIMENTO aos recursos administrativos interpostos pela LICITASIM LTDA (CNPJ: 60.058.791/0001-32) e BLUWIT COMÉRCIO LTDA (CNPJ: 54.687.291/0001-67), mantendo a decisão do certame em todos os seus termos.

É a decisão.

Publique-se no Diário e site do Município.

Luziânia 19 de maio de 2025.

**RODRIGO DE BRITO RODRIGUES**

Presidente da C.P.L



**Processo Administrativo nº 2025005704**

**Pregão Eletrônico nº 013/2025-ADM**

Objeto: Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresas para Aquisição de material de copa e cozinha e descartáveis, em atendimento as demandas da Secretaria Municipal de Administração e demais secretarias vinculadas a Prefeitura Municipal de Luziânia-GO.

Assunto: Interposição de Recurso pelas empresas LICITASIM LTDA (CNPJ: 60.058.791/0001-32) e BLUWIT COMÉRCIO LTDA (CNPJ: 54.687.291/0001-67)

**DECISÃO**

Em face das informações constantes dos autos e das ponderações apresentadas pela Comissão de Contratações, no julgamento dos recursos, sob a orientação da Consultoria técnica daquela Equipe, cujos termos acato integralmente e adoto como razão de conhecer dos recursos interpostos e no mérito negar-lhes provimento, para manter a sua inabilitação pelo não atendimento do edital, visto que o documento apresentado em sede recursal não visava o esclarecimento, à retificação e/ou complementação da documentação efetivamente apresentada/enviada pelo licitante provisoriamente vencedor, nos termos do art. 63, inciso II, da NLLCA

Determino ainda que se dê publicidade nos termos da Lei.

Luziania 19 de maio de 2025.

**ELIAS CAVALCANTE DA ROCHA JUNIOR**

Secretário Municipal de Administração